Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PARANÁ.**

Autos n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos supracitados, em que é Requerente **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,** e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 38, apresentar seu parecer, com a juntada do Laudo de Constatação Prévia anexo.

## I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas requerentes, APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA, no qual afirmaram que estão atravessando crise econômico-financeira e requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A decisão inicial de mov. 38 determinou a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilità Administrações Judiciais para a elaboração do laudo. O objeto do trabalho foi delimitado na *"verificação da completude e regularidade da documentação, da*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

*existência de elementos que autorizem a consolidação substancial e da alegada essencialidade do bem imóvel, previamente ao deferimento da recuperação judicial"*. Também foi determinada aos Requerentes a Emenda à Inicial, para que fosse apresentado laudo de essencialidade sobre os veículos, firmado por profissional qualificado.

A Requerente apresentou emenda à inicial no mov. 50, com a juntada de nova Relação de Credores no mov. 50.1, retificando os documentos juntados anteriormente nos movs. 21.2 e 1.25. Em cumprimento à decisão, também apresentou o laudo de essencialidade no mov. 50.8.

Feito este resumo, a Perita apresenta o laudo anexo e as considerações a seguir.

## II – COMPETÊNCIA, REQUISITOS LEGAIS E FUNCIONAMENTO

Em atenção ao compromisso designado, a Perita realizou visita às dependências das Requerentes. Na ocasião, constatou o regular exercício de suas atividades. Também analisou a documentação constante dos autos, bem como aquela disponibilizada administrativamente durante a diligência.

No bairro Jardim das Araucárias, no município de Castro/PR, localiza-se o centro de distribuição e a principal unidade operacional do grupo, que abriga supermercado no formato atacado, estacionamento, lojas alugadas a terceiros, bem como a sede administrativa responsável pela gestão de todas as empresas do grupo econômico. Registre-se, ainda, que o ponto comercial se encontra em funcionamento há aproximadamente 6 anos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Além do prédio principal, a perícia verificou o uso do estacionamento, de propriedade da Requerente, assim como o centro de distribuição, que se localiza em um espaço alugado, próximo às dependências do complexo atacado de Castro/PR.

Ainda no Município de Castro/PR, no bairro Jardim Colonial, as Requerentes mantêm uma casa de eventos destinada à locação de terceiros, que é utilizada também para as atividades institucionais do Grupo, como confraternizações e treinamentos. O estabelecimento é amplamente conhecido na cidade, servindo à locação para casamentos e formaturas, dentre outros.

Adicionalmente, verificou-se o uso de estabelecimento alugado na mesma cidade, na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, mantido para armazenagem e distribuição de mercadorias.

Na cidade de Jaguariaíva/PR, em novembro de 2025, foi inaugurado o segundo complexo atacado, a qual está em operação. O estabelecimento também possui lojas locadas e possui obras em andamento, para ampliação de suas instalações.

Informa que o principal estabelecimento da empresa está localizado em Castro/PR, local onde as Requerentes concentram a gestão da atividade e possuem maior volume de negócio. Em atenção à Resolução nº 426-OE de 2024, art. 4º-A c/c art. 266-A[1], em vigência em razão da suspensão da Resolução OE 516/2025, conclui-se pela competência deste juízo.

[1] Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:
[...]
II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência;

Art. 266-A. À 1ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Esta Auxiliar realizou a análise dos documentos apresentados no processo, confrontando com a documentação exigida pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seus artigos 1º, 3º e 48 (requisitos para requerer a Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórias na petição inicial).

Do que analisou, foram preenchidos parcialmente os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005. Verifica-se que consta dos autos a maior parte dos documentos relacionados pela lei, com exceção daqueles relacionados abaixo, nos termos do laudo anexo.

Documentos não apresentados:

**II.a Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda:**

**Art. 48, IV** - Certidões criminais estaduais da APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e de EDINEI MARQUIS MONTEIRO, bem como as certidões criminais federal e estadual de MARTIN VAARWERK;

**Art. 51, II, "b"** - Demonstração de Resultados Acumulados dos anos de 2023, 2024, 2025 (assinados pelo administrador e contador);

**Art. 51, II, "d"** - Relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023 e 2024;

**Art. 51, III** - A indicação do endereço eletrônico e o regime dos respectivos vencimentos, na relação de credores;

**Art. 51, XI** - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos. Permanece pendente, em especial, a apresentação do instrumento

competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Ponta Grossa e das Comarcas de Cândido de Abreu, Castro, Clevelândia, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jaguaiaíva, Mallet, Manoel Ribas, Ortigueira, Palmas, Palmeira, Palmital, Pinhão, Piraí do Sul, Pitanga, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi e União da Vitória.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

contratual referente ao imóvel de matrícula nº 19.458, celebrado com CNP Consórcios, conforme listado no mov. 1.54.

**II.b MCGEE Soluções Administrativas Ltda**

**Art. 48, IV** - Certidões criminais estaduais da MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA e de ARLINDO DOMINGOS NICHETTI NETO;

**Art. 51, II, "b"** - Demonstração de Resultados Acumulados dos exercícios de 2023, 2024, 2025**;**

**Art. 51, II, "d"** - Relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023 e 2024 e de sua projeção;

**Art. 51, III** - A indicação do endereço eletrônico e o regime dos respectivos vencimentos, na relação de credores;

**Art. 51, IV** - Acrescentar à relação de empregados a indicação de funções, salários, indenizações demais parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento**;**

**Art. 51, VII** - Apresentar nos autos os extratos bancários das instituições financeiras com as quais mantém relacionamento, ou, alternativamente, declaração de inexistência de contas bancárias; e

**Art. 51, XI** - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores, alternativamente, apresentar declaração de inexistência de bens.

Para fins de conclusão do trabalho, anota a Perita que: ***i)*** os requisitos da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos, opinando pela intimação das Requerentes a emendar a inicial, com a concessão de prazo para a juntada dos documentos complementares, acima apontados; ***ii)*** o Juízo é o competente para o processamento do pedido, ***iii)*** as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo anexo.

## III – A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Ao analisar a documentação apresentada, a Perita examinou os requisitos referentes à consolidação processual e substancial das empresas.

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-G ao L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para a consolidação processual e substancial, a legislação assim disciplina:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
>
> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação processual é admitida para o processamento em conjunto das Recuperações Judiciais, com o polo ativo composto por mais de uma Requerente, com seus respectivos planos de recuperação judicial e relações de credores. A consolidação substancial, por sua vez, aplica-se quando entre as

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos, aliada à verificação de duas das hipóteses legais.

Assim, passa-se à análise dos requisitos do art. 69-G e art. 69-J da Lei 11.101/05.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de fato. As atividades são interdependentes, as empresas compartilham o mesmo espaço administrativo e possuem corpo de funcionários comum. Preenchidos, pois, os requisitos do **art. 69-G da Lei 11.101/2005**.

Passa, então, a analisar os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, de acordo com o exame no caso.

De acordo com o balancete juntado no mov. 1.11, a MCGEE Soluções Administrativas Ltda. concentrou, no exercício de 2025, despesas com pessoal superiores a R$ 8,5 milhões, enquanto sua receita operacional própria limitou-se R$ 294 mil, aproximadamente, valor incompatível com o custeio da estrutura. Tal discrepância evidencia a inexistência de autonomia financeira da empresa para suportar suas obrigações operacionais, em especial as de natureza trabalhista.

A viabilização financeira da MCGEE decorreu de financiamento contínuo pela Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda., por meio de movimentação financeira intercompany superior a R$ 21,5 milhões no exercício, que resultou em saldo devedor final de R$ 5,9 milhões. Essa dinâmica revela gestão integrada de ativos e passivos e confusão patrimonial entre as sociedades, tornando inviável a identificação precisa da titularidade econômica das obrigações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

sem excessivo dispêndio de tempo e recursos, nos termos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Resta, assim, preenchido o requisito previsto no *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a Perita identificou, de forma cumulativa, o atendimento aos requisitos dos incisos II e IV do referido dispositivo legal.

O **inciso II do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005**, que trata da existência de relação de controle ou de dependência, mostra-se atendido. Verifica-se a formalização dos contratos de trabalho com a sociedade MCGEE Soluções Administrativas Ltda., ao passo que a Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda. concentra a gestão e titularidade do patrimônio imobilizado, configurando interdependência operacional e econômica entre as sociedades do Grupo Appeldorn.

Constata-se ainda o compartilhamento de recursos materiais, humanos e administrativos, bem como a centralização das funções financeira, de pessoal, contábil e administrativa em sede situada em Castro/PR. Tais elementos evidenciam estrutura operacional unificada e relação de dependência recíproca entre as empresas do Grupo Appeldorn.

O **inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005** dispõe sobre a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No caso em exame, verificou-se que as empresas se apresentam como integrantes de um mesmo grupo econômico, notadamente na unidade situada em Castro/PR, onde foram constatados uniformes contendo simultaneamente as logomarcas das sociedades, sem distinção operacional perante terceiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Anota-se, ainda, que o grupo é formado por outras sociedades, dentre as quais a FGK Imobiliária Appeldorn Ltda., a qual ostenta identidade visual e denominação FGK Imobiliária associada ao “Grupo Appeldorn”, circunstância que reforça a autoapresentação conjunta ao mercado e evidencia o atendimento ao inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Referida sociedade não integra o polo ativo da demanda.

Frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do grupo e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das hipóteses descritas nos incisos do art. 69-G e 69-J, *caput,* e incisos II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, verifica a possibilidade de processamento da recuperação judicial com a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

É importante destacar que os Requerentes postularam apenas a tramitação em consolidação processual.

**IV – A ESSENCIALIDADE DOS BENS**

Conforme narrado na petição inicial, há pedido de reconhecimento de essencialidade sobre bens, compreendendo imóveis e veículos. Adicionalmente, o laudo de essencialidade apresentado pelas Requerentes aponta, no mov. 50.9, a existência de “Maquinários de Refrigeração, Conservação de Mercadorias e Estoques (Reserva de Domínio)”.

Ao dispor sobre a essencialidade de bens às atividades das recuperandas, a Lei 11.101/05 prevê que bens de capital essenciais às atividades não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido, confira-se o art. 49, §3º:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.[...]
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A doutrina de João Pedro Scalzilli destaca a necessidade de comprovação da imprescindibilidade do bem às atividades da Recuperanda:

> "de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão."[2]

Feitas estas breves considerações, passa a analisar os bens objeto do pedido.

**III.a. A essencialidade dos imóveis**

Quanto aos imóveis, o pleito teve por objeto as matrículas nº 13.186, 19.723, 21.742, 24.010, 38.397 e 6.570 do Registro de Imóveis de Castro, localizadas em Castro/PR, bem como a matrícula nº 19.458, do CRI de Jaguariaíva, situada no município de Jaguariaíva/PR, todas de propriedade da Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda.

As matrículas nº 38.397, 24.010 e 19.723, do Registro de Imóveis de Castro, localizadas no município de Castro/PR, integram um único complexo físico

[2] SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e pratica na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

e funcional, no qual desenvolvem-se as atividades operacionais do atacado, bem como as atividades administrativas e de gestão do grupo. Anota-se, ainda, que parte das áreas do complexo é destinada à locação a terceiros, constituindo fonte de renda complementar ao grupo econômico.

A matrícula nº 13.186, do Registro de Imóveis de Castro, corresponde ao imóvel destinado ao estacionamento de clientes, situado em área próxima ao referido complexo, exercendo função diretamente vinculada ao funcionamento da unidade.

Conclui-se que as matrículas nº 38.397, 24.010, 19.723 e 13.186, do Registro de Imóveis de Castro, apresentam destinação funcional integrada e relevância operacional, sendo necessárias ao regular desenvolvimento das atividades do atacado do Grupo Appeldorn.

A matrícula nº 21.742, do Registro de Imóveis de Castro, localizada em Castro/PR, corresponde a imóvel destinado à realização de eventos e confraternizações, inclusive com locação a terceiros, configurando fonte relevante de geração de receitas para o Grupo Appeldorn, ainda que não integre o complexo operacional do atacado.

No município de Jaguariaíva/PR, foi realizada visita ao imóvel objeto da matrícula nº 19.458, do Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Jaguariaíva – PR, onde se encontra o segundo Complexo Atacado Appeldorn, composto por mais uma loja do grupo e lojas destinadas a locação. De acordo com os dados cadastrais imobiliários do imóvel, trata-se de terreno com área total de 10.148m². Observou-se o uso do ativo com destinação econômica integrada, apto à geração de receitas por locação e com potencial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

relevante de incremento de renda futura, especialmente com a conclusão integral da obra e plena ocupação do empreendimento.

Conclui-se que a matrícula nº 21.742, do Registro de Imóveis de Castro e parte da matrícula nº 19.458, Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Jaguariaíva – PR, correspondem a ativos imobiliários com destinação econômica própria, voltados à geração de receitas por meio de locação, sendo que a matrícula nº 19.458, abriga atividades diretas da Requerente e está estruturada como complexo comercial, com potencial relevante de ampliação de renda futura com a plena conclusão e ocupação do empreendimento.

Diante da análise realizada, a perícia identificou as matrículas nº 38.397, 24.010, 19.723 e 13.186 do Registro de Imóveis de Castro - PR e parte da 19.458, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguariaíva – PR como essenciais às atividades do Grupo Appeldorn, por integrarem o principal estabelecimento do Grupo, bem como as matrículas nº 21.742 do CRI de Castro e parte da matrícula nº 19.458 do CRI de Jaguariaíva, em razão de sua relevância econômica e capacidade de geração de receitas, atual e futura.

Quanto à matrícula nº 6.570, do Registro de Imóveis de Castro, correspondente a terreno sem edificação, localizado no município de Castro/PR, a perícia deixa de aferir sua essencialidade pois não identificou o exercício de atividade econômica no local.

**III.b Essencialidade dos veículos**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

O objeto do pedido abrange os veículos de propriedade da Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda., identificados pelas placas ATP4G21, AYT-7J58, AZH-2J58, BDY8D70, SES6E96, BEU-2B66, BAW-3G23 e TBS-8I32, todos vinculados às atividades logísticas e operacionais da empresa, conforme verificado em diligência e documentação apresentada.

Integram este conjunto os caminhões Ford Cargo 1317 E (placa ATP4G21) e Volvo VM 330 8x2R (placa AYT-7J58), bem como as caminhonetes Man/TGX 28.440 (placa AZH-2J58), Citroën Jumpy Furgão (placa BDY8D70) e Fiat Strada (placas SES6E96 e BEU-2B66), todos utilizados para entregas e transporte de mercadorias, inclusive no deslocamento de produtos do centro de distribuição para as lojas.

Compõem este conjunto as carretas SR/PALMEIRA (placa BAW-3G23) e Carretas FZ 1E (placa TBS-8I32), destinadas ao transporte de mercadorias, atuando como equipamentos complementares à frota motorizada, especialmente no escoamento e distribuição de cargas em maior volume.

Ademais, conforme documento assinado pelo contador, os bens são utilizados nas seguintes atividades:

- Transporte de gêneros alimentícios desde fornecedores até as unidades atacadistas e supermercados;
- Distribuição interna de mercadorias entre centros operacionais e pontos de venda;
- Movimentação de cargas, equipamentos, estruturas e insumos necessários às atividades da empresa de eventos;
- Apoio logístico diário às operações comerciais, garantindo abastecimento regular, controle de estoques e atendimento ao consumidor final.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Diante do laudo técnico apresentado e das constatações realizadas em visita *in loco*, conclui esta Perita que os veículos analisados apresentam essencialidade operacional, por estarem diretamente vinculados às atividades de transporte, entrega e distribuição de mercadorias.

**III.c Essencialidade do Maquinário**

Verifica-se que a relação de bens essenciais apresentada na Emenda à Inicial passou a incluir expositores refrigerados, câmaras frias e casa de máquinas.

O laudo técnico das Requerentes aponta a essencialidade operacional dos equipamentos de refrigeração, câmaras frias e expositores. A conclusão resta confirmada pela vistoria *in loco* desta Auxiliar, que constatou o emprego efetivo dos bens no complexo de Jaguariaíva/PR, recentemente inaugurado.

Da lista de bens essenciais apresentada pelas Requerentes, nota-se a indicação dos contratos nº 244-014/25, 244-014/26 e 244-014/27, relacionados aos bens de maquinário. Contudo, foi apresentado à perícia apenas o contrato nº 244-014/25, o qual abrange todos os bens relacionados, verificando-se aparente erro material na numeração indicada na listagem.

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens, em razão de sua destinação e utilização operacional comprovadas, devendo, contudo ser determinado às Requerentes que esclareçam a divergência apontada e apresentem a documentação contratual correspondente aos contratos de n. 244-014/26 e 244-014/27.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB

Diante do conjunto probatório analisado, opina pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis correspondentes às matrículas nº 38.397, 24.010, 19.723, 13.186, 21.742, do CRI de Castro, e 19.458, do CRI de Jaguariaíva, bem como da frota de veículos utilizada nas atividades de transporte, entrega e distribuição de mercadorias, e dos equipamentos de refrigeração, câmaras frias e expositores. Opina não seja reconhecida a essencialidade do imóvel de Matrícula nº 6.570, do Registro de Imóveis de Castro, correspondente a terreno sem edificação, localizado no município de Castro/PR.

Sem prejuízo, a Perícia opina pela intimação das Requerentes, para que esclareçam a que bens se referem os contratos de n. 244-014/26 e 244-014/27.

**V – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**ANTE O EXPOSTO**, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia e opina:

*i)* pelo reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do pedido;

*ii)* pela emenda à inicial, para que a documentação complementar necessária ao processamento **(item II)** seja apresentada pela Requerente;

*iii)* caso complementada a documentação necessária, pelo processamento do feito em consolidação processual e substancial, nos termos dos Art. 69-G e Art. 69-J da Lei 11.101/05, destacando que os Requerentes pleitearam apenas a consolidação processual;

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

*iv)* pela declaração de essencialidade dos imóveis correspondentes às matrículas nº 38.397, 24.010, 19.723, 13.186, 21.742, do CRI de Castro, e 19.458, do CRI de Jaguariaíva, bem como da frota de veículos utilizada nas atividades de transporte, entrega e distribuição de mercadorias, e dos equipamentos de refrigeração, câmaras frias e expositores,

*v)* pela ausência de essencialidade do imóvel de Matrícula nº 6.570, do Registro de Imóveis de Castro, correspondente a terreno sem edificação;

*vi)* pela intimação das Requerentes para que apresentem os contratos nº 244-014/26 e 244-014/27, esclarecendo a que bens se referem.

Ponta Grossa, 9 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSW5 V94VT L3M77 TZDUB